



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. CADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

251

Processo : 13150.000165/95-71

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.151

Recurso : 100.171

Recorrente: MARCOS HELVADJIAN E OUTROS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência da notificação. Laudo Técnico sem plena especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos, apesar de mais se aproximar das normas estabelecidas pela NE-COSAR/COSIT nº 01/95, item 12.6, não se presta para infirmar o valor do lançamento, pela proximidade do novo valor proposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCOS HELVADJIAN E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000165/95-71**Acórdão : 203-03.151****Recurso: 100.171****Recorrente: MARCOS HELVADJIAN E OUTROS**

RELATÓRIO

No dia 08.04.95 foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/94 contra MARCOS HELVADJIAN E OUTROS, com vencimento para 22.05.95, referente ao seu imóvel denominado Fazenda Ferrugem II, no Município de Cáceres-MT, com área total de 4.814,06/ha, no valor tributável de 756.618,65 UFIR e valor declarado de 42.459,60 UFIR.

O contribuinte, devidamente notificado, apresentou a Impugnação de fls. 01, requerendo a revisão do valor desse tributo, ao argumento de que o mesmo está muito alto, de acordo com os valores praticados no mercado daquela localidade, acrescentando que o VTNm/ha, no Pantanal Matogrossense, inclusive Cáceres, "deveria ser de 80 UFIR".

A Decisão Recorrida de fls. 29/31 julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

"A base de cálculo do imposto será o Valor da Terra Nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei."

Com guarda do prazo legal (fls. 31), veio o Recurso Voluntário de fls. 33/36 postulando a revisão do lançamento do ITR/94, pelo fundamento declinado na peça impugnatória, acrescentando que, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 8.847/94, houve um acréscimo muito alto do VTNm, em relação ao ano anterior, sem qualquer justificação, e, para demonstrar esse excesso, juntou, às fls. 35/37, o Laudo de Avaliação do Valor de Terra Nua-VTN, assinado por engenheiro agrônomo do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso, relativamente ao imóvel denominado Ferrugem II, com a seguinte conclusão:

"A média do valor, negociado na região, do VTN, foi de aproximadamente R\$ 140,00 (Cento e quarenta reais) por hectare, considerando o percentual existente de terras impróprias para a exploração intensiva pela mecanização agrícola para beneficiamento de solo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000165/95-71
Acórdão : 203-03.151

Na forma regimental (Portaria MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas Contra-Razões de fls. 47/48, pela confirmação da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000165/95-71
Acórdão : 203-03.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente postula a redução do VTNm de sua propriedade rural juntando, como prova do alegado excesso do valor fixado pelo poder competente, o Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua-VTN de fls. 35/37, datado de 02.10.96 e assinado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA-MT sob o nº 5.120-P, em Cáceres-MT.

Considero que esse laudo está na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94 e normas internas emanadas dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda (NE-COSAR/COSIT nº 01/95, item 12.6), eis que bem examinou as condições da gleba objeto da Avaliação, discorrendo sobre condições de acesso, relevo, sistema de exploração, disponibilidade de água e vegetação, para concluir que o valor médio do VTN, por hectare, naquela localidade de Cáceres-MT, está em torno de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Entretanto, esse valor não retrata o de mercado, naquela localidade, apesar de muito se aproximar do valor lançado na peça básica, onde se tem que o VTNm, por hectare, está em torno de 153 UFIR, o qual, por sua vez, está bem inferior àquele indicado pela autoridade competente, na listagem própria, para o Município de Cáceres-MT, em torno de 213 UFIR.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY